

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER

COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

X Projeto de Lei nº 110/25 – Institui a semana municipal de combate à erotização infantil no ambiente digital, com vistas a fomentar medidas de prevenção, conscientização, fiscalização e punição de práticas que erotizem crianças e adolescentes na internet e em mídias sociais.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

X Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

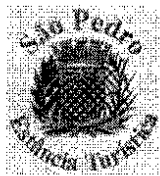
São Pedro, 29 de setembro de 2025.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda
Presidente


Albino Antunes
Relator


Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 110/25** – Institui a semana municipal de combate à erotização infantil no ambiente digital, com vistas a fomentar medidas de prevenção, conscientização, fiscalização e punição de práticas que erotizem crianças e adolescentes na internet e em mídias sociais.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 29 de setembro de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 079/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À EROTIZAÇÃO INFANTIL NO AMBIENTE DIGITAL, COM VISTAS A FOMENTAR MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DE PRÁTICAS QUE EROTIZEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E EM MÍDIAS SOCIAIS.

Autores: Vereadores Daniel José Sepúlveda; Cristiano Duarte Neto; Roberson Pedrosa de Oliveira; José Roberto de Moura; Carlos Eduardo Oliveira; Luiz Fernando Gomes Altos; Luciano Mazzone; Albino Antunes; e Juliana Galante Nogueira.

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária – Iniciativa parlamentar – Institui a Semana Municipal de Combate à Erotização Infantil no Ambiente Digital – Matéria de interesse local – Iniciativa legítima – Observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente – Compatibilidade com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica Municipal – Constitucionalidade e juridicidade reconhecidas.

I. RELATÓRIO

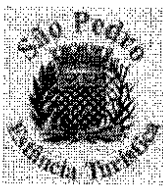
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que visa instituir Semana Municipal de combate à Erotização Infantil no ambiente digital, com vistas a fomentar medidas de prevenção, conscientização, fiscalização e punição de práticas que erotizem crianças e adolescentes na internet e em mídias sociais.

Neste sentido, o projeto prevê a definição do conceito de erotização infantil para os fins normativos propostos (art. 2º), elenca diretrizes de ação (art. 3º), veda apresentações públicas que exponham crianças e adolescentes a tais práticas (art. 4º) e proíbe o uso de recursos públicos em apoio a influenciadores e eventos que promovam conteúdos erotizantes (art. 5º).

Na justificativa anexa à propositura, em apertada síntese, aduz-se que seu objetivo é o de promover ações preventivas, educativas e repressivas voltadas à proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos de natureza sexual veiculados no ambiente virtual. Fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, bem como nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), buscando também estimular a atuação proativa do Poder Público municipal por meio de campanhas educativas, capacitação de agentes protetivos e restrição do uso de recursos públicos em conteúdos que possam fomentar a erotização infantil.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de evidente interesse local. Ademais, o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser promovida por um conjunto articulado de ações governamentais em todos os níveis federativos, inclusive o municipal. O art. 87 do mesmo diploma prevê, entre suas linhas de ação, políticas sociais básicas e serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de exploração e abuso sexual, o que reforça a legitimidade da atuação normativa municipal voltada à proteção contra a erotização infantil no ambiente digital.

O projeto também encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da proteção integral e prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88), bem como nas diretrizes do ECA, que impõem ao Poder Público, em todos os níveis, o dever de prevenir ameaças e violações aos direitos infantojuvenis.

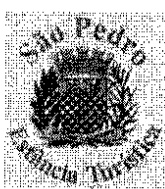
No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Também não se vislumbra, na iniciativa parlamentar em tela, ingerência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo ou na criação de obrigações específicas a seus órgãos.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de que a instituição de semanas temáticas, campanhas e datas comemorativas não invade competência privativa do Executivo, tampouco configura interferência na organização administrativa municipal:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba, que “Institui a Campanha Vida Sempre depressão jamais” - Lei de iniciativa parlamentar - Matéria de interesse local e com efetivação de política pública - Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada – Legislador municipal instituiu política pública em favor da promoção e proteção da saúde, com finalidade de informar e conscientizar a população em geral sobre a enfermidade, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente - Ação improcedente. (ADI nº 2197540-85.2024.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 18.9.2024);

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.448, de 25 de abril de 2022, do Município de Paraguaçu Paulista, que “Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão”. 1. Ausência de vício de iniciativa - Ato



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que institui no calendário Municipal semana com nítido propósito informativo - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente. (ADI nº 2066995-58.2023.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. em 31.5.2023);

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226861-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

No mais, não se verificam vícios materiais de inconstitucionalidade na propositura, uma vez que a instituição da data comemorativa não afronta princípios ou normas fundamentais da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

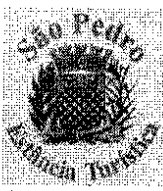
O projeto não estabelece privilégios indevidos, não impõe obrigações ao Poder Público tampouco interfere na separação dos poderes. Assim, trata-se de iniciativa legislativa legítima, plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).
- Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, que analisará os aspectos relacionados à política pública proposta (art. 55 do RICM).

Após parecer dessas comissões, a matéria seguirá para deliberação em Plenário.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.


IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 110/2025, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 18 de setembro de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485